SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099967 - MG (2026/0203761-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MIKE FLORENTINO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS E FAVORECIMENTO REAL. CRIMES OCORRIDOS DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT*. SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO PERIÓDICA OBSERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por supressão de instância, envolvendo condenação por tráfico de drogas e favorecimento real, com alegações de excesso de prazo no julgamento da apelação, inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva e inobservância da revisão periódica nonagesimal.

2. O conhecimento de *habeas corpus* por Tribunal Superior exige prévio exaurimento da jurisdição da instância antecedente, com submissão da matéria ao órgão colegiado, circunstância não observada no caso, caracterizando supressão de instância.

3. Houve pronunciamento expresso e fundamentado sobre a manutenção da prisão dentro do prazo legal, o que evidencia a observância da revisão periódica nonagesimal.

4. A manutenção da prisão preventiva na sentença está idoneamente fundamentada, destacando crimes graves praticados em unidade prisional, condição de reincidente e risco à ordem pública local, o que afasta a suficiência de medidas cautelares alternativas.

5. A superveniência do julgamento da apelação interposta no Tribunal de origem torna prejudicado o exame do *writ* no ponto relativo ao excesso de prazo para sua apreciação.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60783361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: cde85999-2c43-405a-a50b-41533a436980

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: cde85999-2c43-405a-a50b-41533a436980

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099967 - MG (2026/0203761-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MIKE FLORENTINO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS E FAVORECIMENTO REAL. CRIMES OCORRIDOS DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT*. SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO PERIÓDICA OBSERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por supressão de instância, envolvendo condenação por tráfico de drogas e favorecimento real, com alegações de excesso de prazo no julgamento da apelação, inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva e inobservância da revisão periódica nonagesimal.

2. O conhecimento de *habeas corpus* por Tribunal Superior exige prévio exaurimento da jurisdição da instância antecedente, com submissão da matéria ao órgão colegiado, circunstância não observada no caso, caracterizando supressão de instância.

3. Houve pronunciamento expresso e fundamentado sobre a manutenção da prisão dentro do prazo legal, o que evidencia a observância da revisão periódica nonagesimal.

4. A manutenção da prisão preventiva na sentença está idoneamente fundamentada, destacando crimes graves praticados em unidade prisional, condição de reincidente e risco à ordem pública local, o que afasta a suficiência de medidas cautelares alternativas.

5. A superveniência do julgamento da apelação interposta no Tribunal de origem torna prejudicado o exame do *writ* no ponto relativo ao excesso de prazo para sua apreciação.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59740135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: 2c7542a8-bc3a-40e2-9b8e-7f040913e3ed

Trata-se de agravo regimental interposto por MIKE FLORENTINO SILVA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 962):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E FAVORECIMENTO REAL. CRIMES OCORRIDOS DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO, AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO E TRAMITAÇÃO REGULAR. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. REVISÃO PERIÓDICA OBSERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
>
> 1. Diante do não enfrentamento das questões pelo Tribunal de origem, é inviável que a defesa, sem ter alegado as nulidades suscitadas perante as instâncias ordinárias, recorra diretamente ao Superior Tribunal de Justiça para que analise originariamente as matérias, em indevida supressão de instância.
>
> 2. Impetração voltada ao relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo no julgamento da apelação criminal, em contexto de feito complexo com múltiplos apelantes, sem desídia judicial e com tramitação regular, de forma que o princípio da razoabilidade resta atendido e não há que se falar em constrangimento ilegal.
>
> 3. A prisão preventiva foi mantida na sentença com fundamentação idônea, destacando crimes graves praticados em unidade prisional, reincidência e risco à ordem pública, o que afasta a suficiência de medidas cautelares alternativas.
>
> 4. A revisão periódica da prisão preventiva foi observada, com apreciação e indeferimento fundamentado de pedido de revogação dentro do prazo legal.
>
> 5. *Habeas corpus* não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que há contradição insanável entre o não conhecimento por supressão de instância e o exame exauriente do mérito, sustentando que a decisão de 20/5/2026, às fls. 949/950, apreciou a tese de excesso de prazo na origem, razão pela qual não haveria supressão.

Defende que a revisão periódica nonagesimal não foi observada, pois a decisão de 20/5/2026 diferiu expressamente a reavaliação para o julgamento da apelação, registrando que revisão periódica não se confunde com promessa de revisão.

Sustenta a inidoneidade da motivação da custódia por ausência de contemporaneidade dos fundamentos, afirmando que reincidência e cumprimento de pena à época dos fatos são elementos pretéritos, em descompasso com os arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do Código de Processo Penal.

Afirma que a gravidade do delito e o risco à ordem pública foram invocados em abstrato, sem individualização do caso, em afronta ao art. 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal (fl. 972).

Documento eletrônico VDA59740135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: 2c7542a8-bc3a-40e2-9b8e-7f040913e3ed

Defende excesso de prazo, apontando lapsos de inércia exclusivamente estatais entre conclusões e despachos, e que a proximidade da sessão não sana a mora pretérita (fls. 973/974 e 977).

Postula a reconsideração e, caso mantida, o provimento do agravo, com o afastamento da supressão de instância, o conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a concessão da ordem para revogação da preventiva por ausência de revisão periódica e por excesso de prazo; subsidiariamente, a substituição por cautelares diversas; alternativamente, a determinação de decisão imediata e fundamentada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a atual necessidade da prisão; *habeas corpus* de ofício; e extensão dos efeitos a corréus em idêntica situação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 962/965.

Inicialmente, reafirmo que *o conhecimento de habeas corpus por Tribunal Superior exige o* ***prévio exaurimento*** *da jurisdição da instância antecedente,* ***com submissão da matéria <u>ao órgão colegiado</u>****, por meio de agravo regimental quando a decisão é monocrática,* ***sob pena de supressão de instância*** (AgRg no HC n. 1.090.126/SC, Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 – grifo nosso), o que não se verifica no presente caso, já que a decisão de fls. 949/950 a qual o agravante se refere foi proferida monocraticamente por relator.

Ademais, quanto à não observância da revisão periódica nonagesimal, ao contrário do que defendido, verifica-se, à fl. 950, que houve pronunciamento expresso a respeito da manutenção da prisão dentro do prazo legal (20/5/2026). Vejamos (grifo nosso):

> Outrossim, observo que o pedido de recorrer em liberdade já foi expressamente enfrentado pelo douto Sentenciante, ocasião em que restou **fundamentadamente indeferido**, **destacando que o recorrente ostentava condição de reincidente e se encontrava em cumprimento de pena à época dos fatos apurados nestes autos, <u>circunstâncias que, em análise perfunctória própria deste momento processual, revelam indicativos concretos de risco de reiteração delitiva e justificam, em princípio, a manutenção da medida extrema.</u>**
>
> Ressalte-se, por fim, que a necessidade e adequação da segregação cautelar serão oportunamente reavaliadas por ocasião do julgamento do recurso de

Documento eletrônico VDA59740135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: 2c7542a8-bc3a-40e2-9b8e-7f040913e3ed

> apelação, momento em que o Colegiado procederá ao exame aprofundado da matéria à luz do conjunto fático-probatório e das teses defensivas deduzidas.
> [...]

Portanto, não há falar em diferimento da reavaliação para o julgamento da apelação apenas.

Já sobre a negativa de recorrer em liberdade, a sentença proferida pelo Juiz de piso se mostrou idoneamente fundamentada, uma vez que assinalou que *os réus responderam presos ao processo, estão em cumprimento de pena privativa de liberdade e praticaram crime hediondo, sendo certo que colocá-los em liberdade representaria risco à ordem pública local* (fl. 708).

Tal posicionamento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que os crimes em julgamento são graves e praticados no interior de unidade prisional, sendo que o paciente já é reincidente e se encontrava em cumprimento de pena em regime fechado quando praticou os novos delitos.

Com efeito, a prisão preventiva do impetrante *está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente a apreensão de significativa quantidade de drogas de naturezas distintas, a reincidência específica em tráfico de drogas e a existência de outros registros criminais por roubo e tráfico, circunstâncias que evidenciam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia para a garantia da ordem pública* (AgRg no RHC n. 227.643/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 203.260/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.

Por fim, quanto ao excesso de prazo para julgamento da apelação, ao verificar o andamento processual na data de hoje, vi que foram interpostos embargos de declaração em 27/8/2026, de forma que ocorreu o julgamento da apelação na data prevista anteriormente (26/8/2026).

Assim, *consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça,* ***a superveniência do julgamento de apelação interposta no tribunal de origem torna prejudicado o exame do*** **writ** ***que questiona excesso de prazo para sua apreciação*** *(AgRg no HC 616.849/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 29/09/2021). 2. Recurso prejudicado (AgRg no*

Documento eletrônico VDA59740135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: 2c7542a8-bc3a-40e2-9b8e-7f040913e3ed

HC n. 691.882/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/11/2021) – (AgRg no AgRg no RHC n. 199.488/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024 – grifo nosso).

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59740135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: 2c7542a8-bc3a-40e2-9b8e-7f040913e3ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.967 / MG

Número Registro: 2026/0203761-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00150320820168130338 0015822452023 15822452023 00158224520238130338 158224520238130338 0338230015731 338230015731 10000251691622001 150320820168130338

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO MOREIRA FLORENTINO
ADVOGADO	: DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MIKE FLORENTINO SILVA (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO HENRIQUE DO CARMO DE PAULA FREITAS
CORRÉU	: EDER RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: ISABELA CAROLINA SOUSA CAPANEMA
CORRÉU	: KAILANE GONCALVES SILVA
CORRÉU	: ROMARIO SOUZA PEREIRA DE FARIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIKE FLORENTINO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60730428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: 834de1e9-926a-4792-adb7-67fe4d5ad460

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: 834de1e9-926a-4792-adb7-67fe4d5ad460